



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004619/2006-40
Recurso nº 161600
Resolução nº 2101-0.006 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOLIVAR BUFULIN
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Em sua peça recursal (fls. 174/178) o contribuinte inicialmente discorre a respeito do lançamento e da decisão recorrida.

- Não obteve qualquer receita além dos aluguéis recebidos e da venda de três tratores usados que eram de sua propriedade, tudo devidamente informado na sua DIRPF/2003;
- Os depósitos encontrados pelo agente fiscal também referem-se ao recebimento pela venda de um trator de esteira, modelo D6, marca Caterpillar ao sr. Dorival Bolívar no valor de R\$ 150.000,00 em 3 parcelas e pelas vendas de mais 2 tratores ao sr. Eloi Carlos da Silva por R\$ 45.000,00 e R\$ 55.000,00;
- O montante acusado como omissão de receita nada mais é do que o recebimento pela venda de bens móveis de sua propriedade e da renda de aluguéis;
- Além das alienações também não podem ser considerados como receita: cheques devolvidos e resgate de poupança, conforme extratos;
- Não houve receita na forma plena como entendeu o agente, e sim, de entrega da DIRPF/2003, com suas reais informações, mesmo porque, como se pode ver nesta declaração não ocorreu acréscimo patrimonial tributável;
- Também o fiscal não considerou a retenção do imposto de renda na fonte que fora de R\$ 42.691,70 relativamente aos rendimentos de aluguéis;
- Pede pela improcedência do auto de infração ou o seu refazimento a partir das informações contidas na DIRPF 2003, requerendo sua aceitação e autorização para sua entrega através do sistema RECEITANET.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Juntamente com a impugnação o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Nesta encontra-se relacionados todos os valores auferidos de alugueres no ano-calendário de 2002, com os respectivos impostos retidos pelas fontes pagadoras (fl. 144).